

**Proc. TC-000.116/2013-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

À vista dos elementos existentes nos autos, manifestamo-nos favoravelmente à análise empreendida pela Unidade Técnica às peças 46 a 48, divergindo apenas em relação à manutenção da Sra. Maria Santana Lopes Santos na relação processual, ficando preservada a proposta de condenação em débito do Sr. Almir da Silva e da Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, na forma sugerida pelo auditor instrutor (peça 46).

Considerando que a Sra. Maria Santana é uma pessoa de pouca escolaridade e trabalhava à época dos fatos como empregada doméstica na casa do Sr. Almir, segundo informações dos autos, defendemos que o julgamento deve seguir a linha que o Tribunal tem assumindo nos processos de concessão irregular de benefício do INSS, feitos nos quais a regra tem sido a exclusão do beneficiário de boa-fé da relação processual e responsabilização exclusiva do agente público que deu causa ao dano.

A rigor, a Sra. Maria Santana desenvolvia suas atividades de empregada doméstica e tinha o direito de receber o salário pelo seu trabalho, sendo menos relevante para ela, até pelo pouco estudo, a fonte pagadora. Por isso mesmo a ausência de boa-fé da aludida senhora é de difícil mensuração, pois aos olhos dela pode-se justificar que vinha sendo paga pelo Sr. Almir. O mesmo não se pode falar sobre a conduta do Sr. Almir, empregador, e depois da Sra. Rosa Maria, por serem pessoas com discernimento suficiente para saber da irregularidade que estava sendo perpetrada. Eles valeram-se dos seus postos de trabalho para onerarem indevidamente os cofres públicos.

Em que pese a Sra. Rosa Maria em suas alegações de defesa conteste a informação de que a Sra. Maria Santana era empregada doméstica, todos os indícios apontam nessa direção. A Sra. Maria Santana, em seu depoimento perante o TST (peça 8, p. 28-29), confirma que já trabalhou como empregada doméstica, que reside no mesmo endereço do Sr. Almir, que foi morar na casa do ex-juiz para fazer companhia para a esposa dele, que durante um período viveu com os rendimentos de uma poupança, que havia uma criança pequena na casa, que não se lembra do nome da empregada doméstica que trabalhava para o Sr. Almir à época, que o Sr. Almir “está doido” quando afirma que só recentemente passou a ter empregada doméstica, que sempre fez as refeições na casa do Sr. Almir sem contribuir com qualquer quantia. Com as devidas vêniãs, o quadro desenhado pela Sra. Maria Santana sem a existência de um vínculo afetivo ou parental, em vez de descaracterizar a informação de que era empregada doméstica do ex-juiz, reforça a existência de atividade laboral doméstica. Ninguém que precisa se sustentar larga o emprego e vai morar com outra pessoa sem que tenha uma fonte de renda para as suas necessidades.

No tocante ao fator temporal, lembrando que estão em tela despesas ocorridas de 1987 a 1997, pensamos não ser o caso de falarmos em prejuízo à defesa, porquanto os fatos estão suficientemente caracterizados e infelizmente muitos processos que são conduzidos contra autoridades por seus pares assumem um ritmo indesejado, o que não deve gerar, por si só, a extinção das apurações e responsabilizações. Ademais, ainda é majoritária a jurisprudência da Corte de Contas que avalia o débito como imprescritível.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

No tocante à aplicação de multa, sobreleva que a Unidade Técnica não formulou sugestão nesse sentido, seguindo jurisprudência mais recente do TCU.

Dito isso, encaminhamos solução parcialmente similar à sugerida pela Secex/RO (peças 46 a 48), ressaltando a responsabilização da Sra. Maria Santana Lopes Santos, que, a nosso ver, deve ser excluída da relação processual.

Ministério Público, em 10 de outubro de 2016.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador